

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.021, DE 2003

“Dispõe sobre o conteúdo de filmes exibidos pelas empresas de transporte coletivo público.”

Autor: Deputado CARLOS ABICALIL

Relator: Deputado ADEMIR CAMILO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que proíbe as empresas de transporte coletivo público rodoviário, ferroviário, naval e aeroviário de exibir, durante o percurso da viagem, filmes que contenham cenas de violência, terror, guerras, prática de atos sexuais, ou que induzam à formação de preconceitos, ódio ou quaisquer formas de discriminação social. Fica facultada a exibição de filmes nacionais e estrangeiros, como também de filmes educativos e culturais, com ênfase naqueles sobre povos, hábitos, cultura, fauna e flora da região percorrida na viagem.

O projeto conclui fixando ao poder público um prazo de cento e vinte dias para regulamentar suas disposições, dispondo sobre sanções e formas de fiscalização.

Manifestaram-se pela aprovação, no mérito, as Comissões de Viação e Transportes e de Educação e Cultura, esta última oferecendo substitutivo.

Aberto o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, arts. 22, I, XI; e 24, IX, XV), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988. O art. 220, § 2º, do referido diploma permite ao poder público dispor sobre os *locais* onde a apresentação de diversões e espetáculos públicos se mostre inadequada. Além disso, a finalidade educativa e o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, fixados no art. 221 como diretrizes constitucionais para as programações de rádio e televisão, podem ser estendidos às situações contempladas no projeto. Isto porque a impossibilidade de restringir-se o acesso de menores aos transportes públicos – e consequentemente o amplo alcance da programação ali exibida – guarda estreita semelhança com a exibição de programas de rádio e televisão a que se refere o art. 221. O projeto é portanto consentâneo com as disposições constitucionais pertinentes.

Cabe observar, entretanto, que tanto a proposição principal (art. 2º) quanto o substitutivo (art. 4º) fixam prazo para o Poder Executivo regulamentar suas disposições. Esse procedimento mostra-se inconstitucional, ante a impossibilidade de o Poder Legislativo regular o exercício de prerrogativa que é própria e exclusiva do Executivo, conforme entendimento já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 546-RS.¹ Oferecemos portanto emenda para suprimir os referidos artigos do projeto e seu substitutivo.

No âmbito da juridicidade, entendemos que o substitutivo da Comissão de Educação e Cultura acha-se melhor integrado aos diplomas

¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 546-RS, relator Min. Moreira Alves, RTJ 138-3, p. 747.

legais pertinentes, uma vez que correlaciona as disposições do projeto ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990) e à lei do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991).

Quanto à técnica legislativa, a terminologia empregada no substitutivo da Comissão de Educação e Cultura é mais adequada, particularmente no que tange à substituição da expressão “transporte naval” por “transporte hidroviário”. Assim sendo, sua redação se mostra superior ao texto original do projeto e é portanto preferível.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.021, de 2003, na forma do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.021, DE 2003**

“Dispõe sobre o conteúdo de filmes exibidos pelas empresas de transporte coletivo público.”

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO
PROJETO DE LEI Nº 2.021, DE 2003**

“Dispõe sobre o conteúdo de filmes e outros audiovisuais exibidos pelas empresas de transporte coletivo público.”

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 4º do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator